

LEI N. 1.369, DE 02 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CESSÃO DE USO DE MÓVEL PÚBLICO A COMUNIDADE DE AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO TABAJARA E DA COMUNIDADE DA ALDEIA KRENAK MAXAKALI (RIO PRETO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso com a Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e com a Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto), tendo por objeto a cessão de uso de 01 (um) trator e 01 (uma) carreta, conforme discriminação abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CHASSI	SÉRIE	RP
01	TRATOR 80 CV	9AGT0003KNC053452	4307641711	898923
01	CARRETA	-	932	898972

Parágrafo Único. O referido bem, ora cedido, será administrado por uma comissão, composta por 02 (dois) membros da Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e 02 (dois) membros da Comunidade Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto).

Art. 2º. Os Bens foram adquiridos através do Termo de Cessão de Uso n. 0264/2021 – Processo SEAF –PRO - 2022/02608, realizado entre Secretaria de Estado de Agricultura Familiar– SEAF e a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

Art. 3º. A cessão do equipamento tem como objetivo a melhoria das atividades executadas pela Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e com a Comunidade Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto).

Parágrafo único. O prazo da Cessão de Uso é por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade CEDENTE, por razões de relevante interesse público, devidamente motivado.



Art. 4º. A utilização do bem cedido, descrito no Art. 1º destina-se, exclusivamente, a serviços voltados ao formato das atividades agropecuárias realizadas pela Associação e pela Aldeia.

Parágrafo Único - Caso o maquinário não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a cessão fica automaticamente revogada.

Art. 5º. As máquinas agrícolas deverão ser operadas por pessoas capacitadas tecnicamente, ligadas ou contratadas pelas Cessionárias, ficando ao seu encargo todas as despesas funcionais, inclusive trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º. A Cessão de Uso dos bens públicos descritos será formalizada mediante Termo específico e, prevalecendo o interesse público sobre a entidade beneficiária, será admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste, até mesmo a sua rescisão.

Art. 7º. Os direitos e obrigações sobre a Cessão de que trata a presente Lei são intransferíveis.

§ 1º. A presente Cessão de Uso se formalizará mediante Termo de Cessão de Uso, no qual constarão obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

I – Deverá as Cessionárias utilizarem o bem exclusivamente para os fins a que se destina, em benefício de seus associados, na forma que dispuser o respectivo Estatuto, impedindo a ocupação por terceiros ou não ceder o uso a terceiros;

II – Atribuir à operação do equipamento, objeto da Cessão a pessoa com comprovada capacidade e de conhecimento mínimo de direção e manutenção mecânica e hidráulica;

III – Executar os serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, necessário para a operação e boa conservação do equipamento;

IV – As Cessionárias arcaram com os custos de manutenção dos equipamentos, inclusive as despesas com combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, peças de reposição de pneus ou sua recuperação, serviços de revisão e manutenção mecânica e operacional geral; devolver o equipamento nas mesmas condições em que o recebeu ao término da cessão, seja por decurso do prazo, seja por revogação da cessão, neste caso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

V – Utilizar somente peças originais quando da necessidade de reposição;

VI – Estabelecer normas regimentais sobre a operação, utilização, custeio e outras relativas à utilização do equipamento Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e pela Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto), fazendo chegar ao conhecimento de todos as normas previstas;

VII – Definir de forma conjunta a utilização do referido bem, ora cedido, criando um plano de trabalho que contemple ambas as comunidades, de forma igualitárias;



VIII – Apresentar relatório mensal dos trabalhos realizados pela cessão de uso do referido bem, devendo conter, pelo menos o nome do beneficiário, a data da realização do serviço com a descrição detalhada dos serviços realizados e quantidade de horas executadas.

§ 2º. É de inteira responsabilidade da Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e da Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto) os prejuízos que venham a ser causados a terceiros, decorrentes do uso dos equipamentos.

§3.º As cessionárias deverão disponibilizar operador com a habilitação reconhecida pelo Código de Trânsito para o modelo do equipamento, objeto da cessão.

Art. 8º. O Município fica isento de quaisquer responsabilidades decorrentes do emprego do maquinário, assim como não fará quaisquer ressarcimentos sobre reparos, substituição de peças e acessórios ou outros que venham a ser realizados nas máquinas e equipamentos.

Art. 9º. O Município não responderá por danos causados a terceiros por dívidas de qualquer natureza assumidas pela cessionário, respondendo este, exclusivamente, pelos atos que praticar ou pelos que praticarem pessoas ou entidades que contratar ou tenha firmado a prestação de serviços para o qual foi constituído.

Art. 10º. Finda ou revogada a cessão, o maquinário deverá ser devolvido ao Cedente, no mesmo estado de conservação em que foi recebido pelas Cessionárias, ressalvado desgaste natural de uso, não tendo ela direito a qualquer indenização.

Art. 11º. O Município na condição de cedente terá o direito de a qualquer tempo vistoriar e inspecionar os equipamentos e máquinas cedidas, bem como os serviços que estão sendo disponibilizados e realizados pela Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e da Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto); e, em caso de descumprimento do estabelecido na presente lei, o Município poderá revogar o termo de parceria, sem prejuízo da cobrança por prejuízos causados pelas cessionárias.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



nas mesmas condições em que o recebeu ao término da cessão, seja por decurso do prazo, seja por revogação da cessão, neste caso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

V – Utilizar somente peças originais quando da necessidade de reposição;

VI – Estabelecer normas regimentais sobre a operação, utilização, custeio e outras relativas à utilização do equipamento pelos Associados da respectiva entidade, fazendo chegar ao conhecimento de todos as normas previstas.

VII – Definir de forma conjunta a utilização do referido bem, ora cedido, criando um plano de trabalho que contemple ambas as comunidades, de forma igualitárias;

VIII – Apresentar relatório mensal dos trabalhos realizados pela cessão de uso do referido bem, devendo conter, pelo menos o nome do beneficiário, a data da realização do serviço com a descrição detalhada do serviços realizados e quantidade de horas executadas.

§ 2º. É de inteira responsabilidade da Entidade Beneficiada os prejuízos que venham a ser causados a terceiros, decorrentes do uso dos equipamentos.

§3º A cessionária deverá disponibilizar operador com a habilitação reconhecida pelo Código de Trânsito para o modelo do equipamento, objeto da cessão.

Art. 8º. O Município fica isento de quaisquer responsabilidades decorrentes do emprego do maquinário, assim como não fará quaisquer ressarcimentos sobre reparos, substituição de peças e acessórios ou outros que venham a ser realizados nas máquinas e equipamentos.

Art. 9º. O Município não responderá por danos causados a terceiros por dívidas de qualquer natureza assumidas pela cessionário, respondendo este, exclusivamente, pelos atos que praticar ou pelos que praticarem pessoas ou entidades que contratar ou tenha firmado a prestação de serviços para o qual foi constituído.

Art. 10º. Finda ou revogada a cessão, o maquinário deverá ser devolvido ao Cedente, no mesmo estado de conservação em que foi recebido pela Cessionária, ressalvado desgaste natural de uso, não tendo ela direito a qualquer indenização.

Art. 11º. O Município na condição de cedente terá o direito de a qualquer tempo vistoriar e inspecionar os equipamentos e máquinas cedidas, bem como os serviços que estão sendo disponibilizados e realizados pela Associação; e, em caso de descumprimento do estabelecido na presente lei, o Município poderá revogar o termo de parceria, sem prejuízo da cobrança por prejuízos causados pela cessionária.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N. 1.369, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

LEI N. 1.369, DE 02 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CESSÃO DE USO DE MÓVEL PÚBLICO A COMUNIDADE DE AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO TABAJARA E DA COMUNIDADE DA ALDEIA KRENK MAXAKALI (RIO PRETO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso com a Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e com a Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto), tendo por objeto a cessão de uso de 01 (um) trator e 01 (uma) carreta, conforme discriminação abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CHASSI	SÉRIE	RP
01	TRATOR 80 CV	9AGT0003KNC053452	4307641711	898923
01	CARRETA	-	932	898972

Parágrafo Único. O referido bem, ora cedido, será administrado por uma comissão, composta por 02 (dois) membros da Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e 02 (dois) membros da Comunidade Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto).

Art. 2º. Os Bens foram adquiridos através do Termo de Cessão de Uso n. 0264/2021 – Processo SEAF –PRO - 2022/02608, realizado entre Secretaria de Estado de Agricultura Familiar– SEAF e a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

Art. 3º. A cessão do equipamento tem como objetivo a melhoria das atividades executadas pela Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e com a Comunidade Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto).

Parágrafo único. O prazo da Cessão de Uso é por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade CEDENTE, por razões de relevante interesse público, devidamente motivado.

Art. 4º. A utilização do bem cedido, descrito no Art. 1º destina-se, exclusivamente, a serviços voltados ao formato das atividades agropecuárias realizadas pela Associação e pela Aldeia.

Parágrafo Único - Caso o maquinário não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a cessão fica automaticamente revogada.

Art. 5º. As máquinas agrícolas deverão ser operadas por pessoas capacitadas tecnicamente, ligadas ou contratadas pelas Cessionárias, ficando ao seu encargo todas as despesas funcionais, inclusive trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º. A Cessão de Uso dos bens públicos descritos será formalizada mediante Termo específico e, prevalecendo o interesse público sobre a entidade beneficiária, será admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste, até mesmo a sua rescisão.

Art. 7º. Os direitos e obrigações sobre a Cessão de que trata a presente Lei são intransferíveis.

§ 1º. A presente Cessão de Uso se formalizará mediante Termo de Cessão de Uso, no qual constarão obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

I – Deverá as Cessionárias utilizarem o bem exclusivamente para os fins a que se destina, em benefício de seus associados, na forma que dispuser o respectivo Estatuto, impedindo a ocupação por terceiros ou não ceder o uso a terceiros;

II – Atribuir à operação do equipamento, objeto da Cessão a pessoa com comprovada capacidade e de conhecimento mínimo de direção e manutenção mecânica e hidráulica;

III – Executar os serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, necessário para a operação e boa conservação do equipamento;

IV – As Cessionárias arcaram com os custos de manutenção dos equipamentos, inclusive as despesas com combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, peças de reposição de pneus ou sua recuperação, serviços de revisão e manutenção mecânica e operacional geral; devolver o equipamento nas mesmas condições em que o recebeu ao término da cessão, seja por decurso do prazo, seja por revogação da cessão, neste caso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

V – Utilizar somente peças originais quando da necessidade de reposição;

VI – Estabelecer normas regimentais sobre a operação, utilização, custeio e outras relativas à utilização do equipamento Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e pela Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto), fazendo chegar ao conhecimento de todos as normas previstas;

VII – Definir de forma conjunta a utilização do referido bem, ora cedido, criando um plano de trabalho que contemple ambas as comunidades, de forma igualitárias;

VIII – Apresentar relatório mensal dos trabalhos realizados pela cessão de uso do referido bem, devendo conter, pelo menos o nome do beneficiário, a data da realização do serviço com a descrição detalhada do serviços realizados e quantidade de horas executadas.

§ 2º. É de inteira responsabilidade da Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e da Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto) os prejuízos que venham a ser causados a terceiros, decorrentes do uso dos equipamentos.

§3.º As cessionárias deveram disponibilizar operador com a habilitação reconhecida pelo Código de Trânsito para o modelo do equipamento, objeto da cessão.

Art. 8º. O Município fica isento de quaisquer responsabilidades decorrentes do emprego do maquinário, assim como não fará quaisquer ressarcimentos sobre reparos, substituição de peças e acessórios ou outros que venham a ser realizados nas máquinas e equipamentos.

Art. 9º. O Município não responderá por danos causados a terceiros por dívidas de qualquer natureza assumidas pela cessionário, respondendo este, exclusivamente, pelos atos que praticar ou pelos que praticarem pessoas ou entidades que contratar ou tenha firmado a prestação de serviços para o qual foi constituído.

Art. 10º. Finda ou revogada a cessão, o maquinário deverá ser devolvido ao Cedente, no mesmo estado de conservação em que foi recebido pelas Cessionárias, ressalvado desgaste natural de uso, não tendo ela direito a qualquer indenização.

Art. 11º. O Município na condição de cedente terá o direito de a qualquer tempo vistoriar e inspecionar os equipamentos e máquinas cedidas, bem como os serviços que estão sendo disponibilizados e realizados pela Comunidade de Agricultores Familiares do Assentamento Tabajara e da Comunidade da Aldeia Krenak Maxakali (Rio Preto); e, em caso de descumprimento do estabelecido na presente lei, o Município poderá revogar o termo de parceria, sem prejuízo da cobrança por prejuízos causados pelas cessionárias.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO LEI N. 1.371, DE 02 DE MAIO DE 2023.

LEI N. 1.371, DE 02 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL NO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Canabrava do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Revisão Geral Anual - RGA para recompor as perdas ocasionadas pelo processo

inflacionário, no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo IBGE – Instituto de Geografia e Estatística, correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2022, ao vencimento dos profissionais da educação básica, enquadrados na Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte” e suas alterações posteriores, nos vencimentos dos servidores do quadro geral, enquadrados na Lei Municipal n. 672, de 30 de maio de 2016, que “dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, e da outras providências” e suas alterações posteriores, nos vencimentos dos Servidores Públicos da Saúde, enquadrados na Lei Municipal n. 621, de 31 de outubro de 2014, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Saúde do Município de Canabrava do Norte, e dá outras providências” e suas alterações posteriores, nos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos comissionados e de função de confiança, fixados na Lei Municipal n. 1.067, de 30 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a organização da estrutura administrativa direta e indireta do poder executivo municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências” e suas alterações posteriores e nos vencimentos dos ocupantes de cargo público eletivo de Conselheiros Tutelares, fixados na Lei Municipal n. 1.361, de 06 de março de 2023, que “estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Canabrava do Norte e dá outras providências”, exceto para os cargos de agentes políticos, assim entendidos como prefeito(a) municipal, vice-prefeito(a), secretários(a) Municipais e tesoureiro(a) municipal, que são regidos por meio de Lei específica n. 1.064, de 04 de novembro de 2020, “que em conformidade com a constituição federal art. 37º, inciso IX, baseado na lei orgânica municipal art. 83º, inciso XV, fixa o subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município de Canabrava do Norte-MT, para o quadriênio de 2021 a 2024 a que se refere o artigo 29º, inciso V, da Constituição Federal e da outras providências”, e recebem subsídio.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento a retribuição básica fixada em lei, excluída as vantagens pecuniárias porventura existentes.

Art. 3º. Eventuais reposições e/ou reajustes que, porventura, sejam decorrentes de imposições legais relacionadas com a vinculação obrigatória à legislação federal e/ou estadual incidente sobre determinadas categorias de servidores e/ou empregados públicos, e, bem assim, tenham que ser concedidos em datas posteriores a vigência desta, ou que já tenham sido efetivadas anteriormente, serão calculadas e compatibilizadas com a reposição inflacionária de que trata esta Lei, de forma a computar e considerar, nessas hipóteses, a revisão geral anual implementada nos termos desta.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta Lei, ficam atualizados os Anexos das tabelas remuneratórias constantes das leis municipais n. 615/2014, n. 621/2014, n. 672/2016, e n. 1.067/2020, e suas alterações posteriores, bem como, da Lei Municipal n.1.361/2023.

Parágrafo Único. Faz parte desta lei a Tabela de Vencimento e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros desde 01 de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Maio de 2023.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal